

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.092/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157336-86
Impugnação: 40.010122448-56, 40.010122473-32 (Coob.), 40.010122452-75 (Coob.)
Impugnante: Arlem Lopes Ruas
CPF: 803.160.006-63
A Construjan Ltda (Coob.)
IE: 351163475.00-23
Patrícia Magalhaes Madureira Teixeira (Coob.)
CPF: 888.377.266-00
Proc. S. Passivo: Pablo Dutra Martuscelli/Outro(s)(Aut. e Coobs. A Construjan e Patrícia)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque, para comercialização, desacobertas de documentação fiscal, vez que o estabelecimento ora autuado funcionava sem Inscrição Estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias autuadas. Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas, previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação da existência de estabelecimento sem Inscrição Estadual no qual se encontravam mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no inciso I do artigo 54, no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada e as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações respectivamente às fls. 461, 173/188 e 300/314, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 430/433, com a juntada de novos documentos.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) a Autuada e as Coobrigadas requerem a produção de prova pericial e para tanto formulam quesitos com o objetivo de demonstrar se foram disponibilizadas informações à Autoridade Fiscal antes da lavratura do Auto de Infração e se as mercadorias encontradas no estabelecimento haviam sido lançadas na escrita fiscal da Coobrigada.

Entretanto, a prova pericial requerida mostra-se desnecessária no presente caso.

Inicialmente, observa-se que não é necessário conhecimento técnico para se responder aos quesitos apresentados pela Autuada.

Ademais, as mercadorias encontradas no estabelecimento sem Inscrição Estadual não são perfeitamente identificadas, portanto, não há como vincular as mesmas a qualquer nota fiscal ou lançamento realizado.

Assim, diante do exposto e, com base nos documentos constantes dos autos, fica indeferido o pedido de perícia formulado por ser desnecessária para elucidação dos fatos nos termos do art. 142, § 1º, II alínea “a” do RPTA, “*in verbis*”:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas

2) requereu a Autuada e as Coobrigadas, a nulidade do Auto de Infração lavrado, em razão de vício de competência do agente e de vícios no procedimento de lavratura do TIAF.

O próprio CTN, no art. 194, prescreve que a legislação tributária é quem deve regular a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Eis que a Lei 6.763/75, em seu art. 201, estabelece a competência para fiscalizar:

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se conhece qualquer dispositivo legal que atribua a competência de fiscalizar e efetuar o lançamento de tributo de ofício, a contabilista ou que a restrinja a servidor fiscal com formação superior em Ciências Contábeis.

A investidura em cargo público efetivo depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Logo, é a lei do Estado que tem competência para instituir e cobrar o tributo, que prescreve quais requisitos são necessários ao servidor competente para o exercício da atividade fiscalizatória e de lançamento de crédito tributário. Além do mais, não se olvide a disposição do CTN (art. 142) que atribui competência privativa à autoridade administrativa para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Na mesma linha segue o art. 188 do RICMS/2002.

A alegação da Autuada e das Coobrigadas de falta de apresentação da ordem de serviço pelos fiscais autuantes carece de fundamento, pelas razões contidas no art. 4º da Lei 13.515/00, que assim estabelece:

Art. 4º - São direitos do Contribuinte:

VI - Apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive.

A supramencionada lei, mais conhecida como Código de Defesa do Contribuinte, assegura aos mesmos o direito de apresentação da ordem de serviço; entretanto, elenca algumas situações em que a referida apresentação é dispensada. O caso dos autos está inserido nessa ressalva, pois tratou-se de flagrante, ademais, a ordem de serviço foi indicada no Auto de Infração, não tendo a mesma sido solicitada no momento da ação fiscal.

No que se refere aos vícios relativos ao TIAF é certo que os mesmos não se observam no presente caso.

O que deve restar claro é que o TIAF foi lavrado no estabelecimento sem Inscrição Estadual com os dados que o Agente Fiscal dispunha naquele momento.

Ademais, tratando-se de estabelecimento ainda sem Inscrição Estadual não há de se falar em anotação no RUDFTO, pois, obviamente o mesmo é inexistente.

Assim, tendo em vista que nenhum prejuízo houve à defesa da Autuada e das Coobrigadas, não há de se falar em qualquer nulidade no presente Auto de Infração.

Do Mérito

A presente autuação versa sobre a constatação da existência de um estabelecimento sem Inscrição Estadual no qual se encontravam mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no inciso I do artigo 54, no inciso II do artigo 55.

A irregularidade foi detectada em 01/11/2007 por ocasião de visita ao estabelecimento da empresa “A Construjan Ltda”. Na oportunidade, quando foi visitada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a área onde as mercadorias eram estocadas, foi questionada aos proprietários a ausência de pisos e revestimentos, vasos sanitários, tendo sido a fiscalização informada que as referidas mercadorias se encontravam em outro estabelecimento.

Em 12/12/2007, após verificação que do cadastro da SEF/MG não constava a existência de filiais, a fiscalização procedeu investigações quanto ao local de funcionamento desse segundo estabelecimento e compareceu ao endereço, onde realizou contagem de estoque.

Tais fatos ensejaram a exigência de ICMS, multa de revalidação e multas isoladas em função do estoque desacoberto e pela falta de Inscrição Estadual.

Tratam-se de infrações objetivas que restaram inclusive confessadas pela Autuada e pelas Coobrigadas.

Nesse sentido dispõe o art. 136 do CTN que:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à solidariedade da “A Construjan Ltda” e Patrícia Magalhães Madureira Teixeira encontra amparo na Lei 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documento fiscal;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Não há dúvida que o Autuado e sua esposa Patrícia (empregado da “A Construjan Ltda”) receberam em seu estabelecimento não inscrito mercadoria sem documentação fiscal. A Construjan Ltda, por sua vez, deu saída as mercadorias sem qualquer preocupação em emitir documento fiscal que as acobertasse até o estabelecimento Logística e Depósito Janaúba Ltda que já tinha personalidade jurídica.

Não havia necessidade da análise de documentos fiscais da empresa, “A Construjan Ltda”, porque estando as mercadorias em outro estabelecimento, seriam necessárias notas fiscais que destinassem mercadorias a este estabelecimento, pouco importando a existência de notas fiscais registradas na “A Construjan Ltda”. Não é razoável se imaginar que notas fiscais de compra da “A Construjan Ltda” se prestem a acobertar mercadorias similares em qualquer lugar onde forem encontradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que as mercadorias, objeto da autuação, não são perfeitamente identificáveis, não havendo como serem vinculadas a operação anterior com o recolhimento do tributo.

Finalmente, a multa almejada pela impugnante de 20% (vinte por cento) só caberia se as irregularidades fossem apuradas por documentos da própria empresa, não sendo esta a hipótese da contagem de estoque, onde a apuração decorre de atividade típica da fiscalização.

Desse modo correto o Auto de Infração lavrado, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2008.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

ABM/mapo